



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 60-2018 – SIAM nº 0757959/2018

PA COPAM Nº: 8189/2014/002/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	SB Processadora de Resíduos Orgânicos Ltda - ME	CNPJ: 18.747.598/0001-42
EMPREENDIMENTO:	SB Processadora de Resíduos Orgânicos Ltda - ME	CNPJ: 18.747.598/0001-42
MUNICÍPIO:	São Brás do Suaçuí	ZONA: rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação.	2	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Camila Hilbert Cardoso		REGISTRO: ART nº: 14201800000004734353 CREA – MG 04.0.0000119560	
AUTORIA DO PARECER Danielle Baere de Oliveira Apoio Técnico Engenheira Ambiental		MATRÍCULA	ASSINATURA
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental		79336 1.312.408-6	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 60-2018

O empreendimento SB Processadora de Resíduos Orgânicos Ltda - ME atua no ramo de “aterro de construção civil”, exercendo suas atividades no município São Brás do Suaçuí - MG. Em 10/09/2018, foi formalizado, na Supram CM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado de nº 8189/2014/002/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O empreendedor informou que o empreendimento operou subsidiado pela Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, PA 8189/2014/001/2014, até 18 de julho de 2018. Ressalta-se que as coordenadas geográficas informadas quando do requerimento da AAF não coincidem com a área objeto deste LAS.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação” com capacidade de recebimento de 150 m³/dia. O porte do empreendimento justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional zero.

Localizado na rodovia 383, km 26, Fazenda Capão Donana, o empreendimento possui área útil de 15,88 ha e pretende desenvolver sua atividade em um turno de trabalho, com 01 funcionário.

Os resíduos de construção civil – RCC, classe A, conforme consta nos autos do processo, são recebidos pelo empreendimento, na área denominada pátio de recebimento de resíduos por meio de 4 caminhões. Consta ainda que os resíduos chegam na área do empreendimento já triados e que não ocorrerá a segregação e/ou reciclagem dos mesmos.

Conforme informado nos autos do processo, após disposição dos resíduos no pátio, estes serão empurrados para dentro uma voçoroca. Esta voçoroca possui um volume de água no fundo proveniente de afloramento do lençol freático.

Destaca-se que a Resolução Conama 307/2002 (nova redação dada pela Resolução 448/12), em seu artigo 4º, § 1º, dispõe:

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (nova redação dada pela Resolução 448/12).

§1º Os resíduos da construção civil **não poderão ser dispostos** em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, **corpos d'água**, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Conforme informado no RAS, o objetivo da disposição dos resíduos na área é a recuperação da voçoroca. No entanto não foi apresentado projeto técnico para recuperação da área atestando o benefício da disposição dos resíduos no local.



Como principais impactos inerentes à atividade, foi listado no RAS emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, bem como carreamento de resíduos dos cursos d'água da região.

As emissões atmosféricas são provenientes da queima do combustível dos motores dos veículos. Como medida mitigadora, consta a realização de manutenção periódica dos veículos.

Os ruídos e vibrações, serão provenientes do funcionamento do trator na área do aterro. Como medida mitigadora, foi proposto a utilização de EPI pelo funcionário da empresa no momento em que estiver executando a atividade. Ressalta-se que a utilização de EPI não é medida de controle ambiental.

Quanto ao carreamento de resíduos para os cursos d'água, a medida mitigadora proposta foi a construção de drenos na base da voçoroca para coletar a água pluvial e direcionar esta água para o curso d'água próximo. A medida proposta não impede que o material seja carreado juntamente com a água para os corpos hídricos.

Conforme o estudo apresentado, não será necessária supressão de vegetação. Foi informado também que o empreendimento não irá gerar qualquer tipo de resíduo sólido e ou efluentes líquido uma vez que o funcionário que operará o trator irá no local apenas 2 dias por semana, cinco horas por dia. Questionado em informação complementar sobre as instalações sanitárias que seriam utilizadas pelo funcionário, o empreendedor alegou que este iria permanecer no local apenas 2 horas por dia, duas vezes por semana, por isso não haverá instalações sanitárias. A informação prestada difere do informado no RAS.

Foi solicitado ao empreendedor que informasse quais medidas seriam adotadas para impedir que a disposição dos resíduos contamine o lençol freático. Foi informado que os resíduos são inertes e não geram contaminantes e que na base da voçoroca foram construídos drenos que coletarão águas pluviais infiltradas no local, conduzindo estas águas para o curso d'água.

Considerando que não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada que comprove o benefício da disposição dos resíduos no local; considerando que no fundo da voçoroca há afloramento de água; considerando que a Resolução Conama 307/2002 veda a disposição destes resíduos em corpos d'água; considerando que as medidas mitigadoras não demonstraram ser suficientes para mitigar todos os possíveis impactos do empreendimento; em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **"SB Processadora de Resíduos Orgânicos Ltda - ME"**, para atividade de "aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação", no município de São Brás do Suaçuí - MG", pelo prazo de 10 anos".